## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012265-97.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Regiane Cristina Reinaldi
Requerido: Banco Cifra - Grupo Schahin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

## O réu é revel.

Citado regularmente ele deixou de apresentar contestação ao pedido da autora, de modo que se aplicam as consequências previstas no art. 20 da Lei n° 9.099/95.

Por outro lado, os documentos de fl. 2/6 conferem verossimilhança à reclamação da autora.

Assiste, pois, razão a autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu proceder a providenciar a emissão do boleto no valor de R\$ 466,34, encaminhando-o a autora com prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) dias da data da emissão, bem como para declarar inexigível o debito tratado nos autos, tornado definitiva a decisão de fl. 7/8, item <u>1</u>.

Fixo para o cumprimento das obrigações o **prazo de 15 (quize) dias**, que serão contados a partir da sua intimação.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Por ora, deixo de fixar multa para eventual descumprimento, o que sucederá oportunamente, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA